



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Aut. 10.669/16 of. 117

Promulgada

Processo: 9840/2015 Projeto de Lei: 279/2015

Data e Hora: 25/09/2015 17:15:49

Procedência: Vinícius Simões

Lei 9.030

Dispõe sobre a penalidade a toda e qualquer forma de abandono que atende contra a dignidade e bem-estar do idoso, na forma da presente Lei e em consonância com disposto nos artigos 1º, Inciso III, 226, § 8º, 229 e 230, da Constituição Federal do Brasil de 1988, 3º e 98, da lei federal de nº 10.741 de 2003 e 6º, inciso I, da Lei Orgânica e dá outras providências.

0x9 18

Dispõe sobre a penalidade a toda e qualquer forma de abandono que atende contra a dignidade e bem-estar do idoso, na forma da presente Lei e em consonância com disposto nos artigos 1º, Inciso III, 226, § 8º, 229 e 230, da Constituição Federal do Brasil de 1988, 3º e 98, da lei federal de nº 10.741 de 2003 e 6º, inciso I, da Lei Orgânica e dá outras providências.

Dispõe sobre penalidade a toda e qualquer forma de abandono que atente contra dignidade e bem-estar do idoso, na forma da presente Lei e em consonância com o disposto nos artigos 1º, inciso III, 226, §8º, 229 e 230, da Constituição Federal do Brasil de 1988, 3º e 98, da lei federal de nº 10.741 de 2003 e 6º, inciso I, da Lei Orgânica e dá outras providências.

Art.1º. Ao familiar que promover ou concorrer para a prática de abandono material e imaterial para com o idoso, será aplicada a sanção prevista nesta Lei, sem prejuízo de outras de natureza civil e penal.

Art.2º. Para efeitos desta Lei, considera-se ato de abandono material a inobservância do dever de ajuda e amparo ao idoso que não tiver condições de se manter, e imaterial a violação ao direito à convivência familiar assegurado ao idoso.

Art.3º. O Poder Executivo aplicará multa ao familiar que incorra na prática do ato previsto no artigo 1º multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais); cabendo em caso de reincidência, a duplicação deste valor.

Parágrafo Único: A penalidade prevista neste artigo ficará sob regulamentação do Poder Executivo.

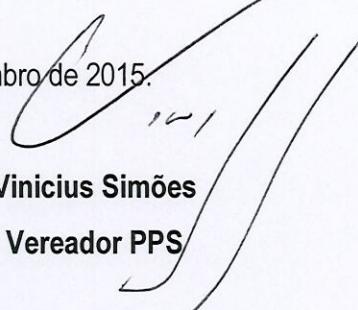
Art.4º. O procedimento para fins de aplicação desta Lei dependerá de comprovação da prática do ato de abandono mediante decisão judicial irrecorrível a ser apresentada à autoridade administrativa municipal competente.

Parágrafo único: O agente público municipal, verificada a comprovação de prática do abandono ao idoso, lavrará auto de infração, através do qual será formalizado o competente processo administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art.5º. Os valores pecuniários provenientes de multas decorrentes da aplicação desta Lei serão revertidos, em sua totalidade, para criação e manutenção de serviços e programas municipais em favor de idosos em condição de vulnerabilidade.

Art.6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 24 de setembro de 2015.


Vinicius Simões
Vereador PPS

JUSTIFICATIVA

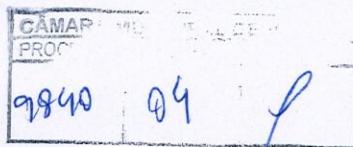
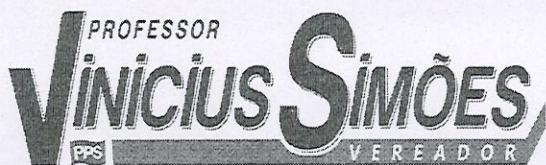
O abandono de idosos é uma realidade no Brasil, pois diariamente, inúmeros deles são deixados nas portas dos asilos por seus familiares, parentes ou, por não disporem de condições de se sustentar nem mesmo recebem amparo material. O pior de tudo isso é que são principalmente os seus filhos que praticam o ato de abandono. Muitas vezes, estes, ao deixarem seus pais em asilos adotam uma desculpa de que mais tarde passarão para pegá-los e nunca mais retornam ou simplesmente desaparecem, desamparando os seus na velhice.

Ao serem abandonados, esses idosos são privados do mínimo para sua subsistência e/ou do convívio familiar, de carinho, de afeto e são obrigados a começar uma nova etapa de vida, com pessoas que nunca viram, cortando suas raízes definitivamente.

Esse fato gera uma enorme tristeza, solidão, sensação de desamparo e, consequentemente, culminam com o surgimento de diversas doenças que são agravadas pelo abandono. Dessa forma, torna-se necessária a aplicação de medidas, ainda que administrativas, que coibam essa atitude tão reprovável e prejudicial aos idosos desta Cidade.

Veja-se que os idosos, ao serem abandonados, sofrem prejuízos incomensuráveis, como dito anteriormente, e os familiares também perdem, pois deixam de aprender um legado de conhecimentos, que deveriam ser passados de geração em geração.

Registre-se que no Brasil, existem leis rígidas que coibem essa atitude tão reprovável. Entretanto, é imprescindível que os entes federados, como o Município, além de divulgarem tais leis de forma mais eficiente para toda a sociedade, também



criem, dentro dos limites de sua competência, medidas eficazes para combater tais atos que tanto prejudicam os idosos que residem em Vitória.

Ademais, há também que se consignar que a iniciativa de lei ora apresentada não há afronta ao disposto no Estatuto do Idoso, pois se trata de um mecanismo que se soma a ela, ascendente, cônjuge e filho abandonar o idoso continuará a responder criminalmente.

Assim, expostas as razões acima, é que se solicita aos nobres pares desta Casa de Leis que deem pela aprovação desta matéria.

Palácio Atílio Vivácqua, 27 de novembro de 2015.

Vinicius Simões
Vereador PPS

Gabinete do Vereador Vinicius Simões - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 5º Andar
– Gabinete 503 - Bento Ferreira Vitória – ES. CEP: 29050-940 / Tel: 3334-4501/3334-
4502/3334-4503 (Fax)
E-mail: vinicius.simoes@cmv.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9840	05	<i>D</i>

AO DEL
PARA PROVIDÊNCIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

EM /25-09-2015

Terezinha de Jesus Nascimento

Matr.: 378
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em, 29/09/15

DIRETOR

COMISSÃO DE JUSTIÇA

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 29/09/15

Presidente da Câmara

PAUTADO EM 1ª DISCUSSÃO

Em 30/09/15

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2ª DISCUSSÃO

Em 01/10/15

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 3ª DISCUSSÃO

Em 06/10/15

PRESIDENTE DA CÂMARA

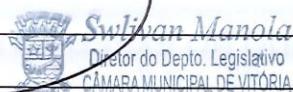
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AOS SAC (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
AS COMISSÕES ABAIXO

- 1) Justiça
- 2) Finanças
- 3) Cidadania e Direitos Humanos
- 4)

EM 08/10/2015

DIRETOR DEI



Sylvian Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador Gerson:

para relatar

Em 03/11/2015



Presidente Devanir Ferreira
Vereador - PRB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ao SAC

PARA AJUSTAR DISTÍCICA

24/11/2015

Ao Vereador Vinícius Simões, autor do
referido processo, para conhecimento e providências
conforme o despacho acima.



Ana Maria Moreira
Coord. Sala de Comissões
Matr.: 4069
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Em 24/11/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA
PROC

9840 06

P

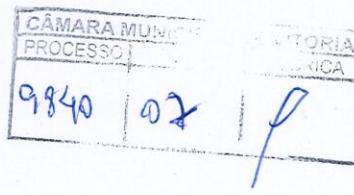
Em cumprimento ao despacho de fls. 05 verso, para valte-
rada a justificativa, adequando esta à iniciativa de lei,
portanto, faltado o enro material.

Em 30.11.2013.

Jônatas Simeões
VEREADOR. PPS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**FABRICIO
GANDINI**
VEREADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei: 279/15

Processo: 9840/15

Autor: Vinicius Simões

Ementa: "Dispõe sobre a penalidade a toda e qualquer forma de abandono que atente contra a dignidade e bem-estar do idoso, na forma da presente Lei e em consonância com o disposto nos artigos 1º, inciso III, 226, §8º, 229 e 230, da Constituição Federal do Brasil de 1988, 3º e 98, da Lei Federal de nº 10.741 de 2003 e 6º, inciso I, da Lei Orgânica e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

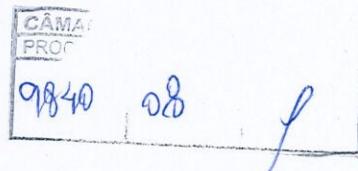
De autoria do Vereador Vinicius Simões, o referido Projeto de Lei dispõe sobre a penalidade a toda e qualquer forma de abandono que atente contra a dignidade e bem-estar do idoso, na forma da presente Lei e em consonância com o disposto nos artigos 1º, inciso III, 226, §8º, 229 e 230, da Constituição Federal do Brasil de 1988, 3º e 98, da Lei Federal de nº 10.741 de 2003 e 6º, inciso I, da Lei Orgânica e dá outras providências.

Em atendimento ao disposto no artigo 202 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a propositura esteve em pauta por três sessões ordinárias, sem apresentação de emenda, e foi recebida em nosso gabinete para emissão de parecer.

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória – ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**FABRICIO
GANDINI**
VEREADOR



II - PARECER DO RELATOR

O referido projeto, de iniciativa do Vereador, de acordo com o artigo 182 da Resolução 1919/14, tem como objetivo somar ao que está disposto no Estatuto do Idoso.

Após análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição no sentido de que a mesma encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria e, em atendimento ao art. 61 da Resolução 1919/14, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 279/15.

É o parecer.

PALÁCIO ATÍLIO VIVACQUA, 16 DE DEZEMBRO DE 2015.

Fábricio Gandini
Vereador PPS
Comissão de Justiça - Relator

Gabinete do Vereador Fábricio Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória – ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

Reunião : 4º Sessão da Comissão de Justiça
Data : 19/02/2016 - 10:51:48 às 10:52:20
Tipo : Nominal
Turno : Parecer
Quorum : Total de Presentes : 3 Parlamentares

Total de Presentes : 3 Parlamentares

<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
7	Fábricio Gandini	PPS	Sim	10:52:05
23	Rogerinho	PHS	Sim	10:52:14
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	10:52:13

<u>Totais da Votação:</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	3	0	3



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE	VITÓRIA
Processo:	Folha
9840	50

Referente ao Proced. 9840/15 - PL 279/15 - Autor: Vinicius Simões.

Ao Vereador que da lista para designar receber
Na Comissão Finanças observando o art 77, IV do RT.

em, 24/02/16

Ana Marta Moreira
Coord. Sala de Comissões
Matr.: 4069
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

AO VEREADOR REINALDO BOLÃO PARA RELATAR A
PRESENTE MATERIA.

EM 29/02/2016
Max da Mata
Vereador PSD
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vereador
Reinaldo Bolão

CÂMARA
Processo
9840

COMISSÃO DE FINANÇAS

Processo n.º 9840/2015

Projeto de Lei n.º 279/2015

Procedência: Vereador Vinicius Simões

Ementa: “Dispõe sobre a penalidade a toda e qualquer forma de abandono que atende contra a dignidade e bem-estar do idoso, na forma da presente Lei e em consonância com disposto nos artigos 1º, Inciso III, 226, § 8º, 229 e 230, da Constituição Federal do Brasil de 1988, 3º e 98, da lei federal de nº 10.741 de 2003 e 6º, inciso I, da Lei Orgânica e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 279/2015, nos termos regimentais, foi incluído no expediente em 29/09/2015, sendo determinada sua inclusão em pauta para discussão especial nesta mesma data.

Esteve pautado para 1ª discussão em 30/09/2015, 2ª discussão em 01/10/2015 e 3ª discussão em 06/10/2015, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Ato contínuo, a propositura foi encaminhada à Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação, ocasião em que o Vereador Relator, Fabrício Gandini, emitiu parecer pela constitucionalidade e legalidade da matéria, parecer este que foi aprovado na Comissão.

Por conseguinte, os autos vieram à Comissão de Finanças para análise da matéria e emissão de parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Insta salientar, a priori, que o respectivo Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos regimentais desta Casa de Leis, tendo sido a matéria discutida e apreciada preliminarmente, tendo recebido emenda.

Oportuno salientar que as emendas ainda poderão ser apresentadas, conforme preceitua a inteligência do artigo 225 do Regimento Interno, tempestivamente em Plenário até a fase de discussão da matéria.

Feitas as considerações iniciais, passaremos a uma análise quanto às questões inerentes à Comissão de Finanças, em especial no tocante a compatibilidade ou adequação de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, com o Plano

Câmara Municipal de Vitória

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº1788, ed. Paulo Pereira Gomes
5º andar – Gabinete 504 – Bento Ferreira – Vitória – ES/ CEP: 29050-940
email: reinaldobolao@yahoo.com.br – tel: (27) 3334-4555

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Vereador 
Reinaldo Bolão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	Processo	Folha	Relatório
	9840	12	0

Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, na forma do art. 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

Neste contexto, salientamos que a proposição em voga é de simples entendimento, não nos manifestando sobre seu mérito, que será matéria de análise pelas Comissões competentes desta Egrégia Casa de Leis, todavia, não podemos deixar de desatacar que a matéria é de grande importância, principalmente pelo fato de instituir mecanismos para punir o familiar que promover ou concorrer para a prática de abandono material e imaterial para com o idoso.

Já no tocante ao eventual impacto financeiro que o presente Projeto poderá gerar para o Executivo Municipal, insta salientarmos que possíveis despesas evidentemente poderão ser compensadas com a arrecadação da multa a ser aplicada em face do agressor, valores estes que serão revertidos, em sua totalidade, para criação e manutenção de serviços e programas municipais em favor de idosos em condição de vulnerabilidade.

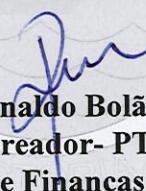
Assim, sendo, não poderia este Relator manifestar-se de outra forma, senão pela aprovação do Projeto de Lei nº 279/2015.

III – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, bem como por todos os motivos já elencados, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 279/2015.

S.M.J., é o parecer.

Palácio Attílio Vivacqua, 04 de março de 2016.


Reinaldo Bolão
Vereador- PT
Comissão de Finanças - Relator



Reunião : COMISSÃO DE FINANÇAS
Data : 16/03/2016 - 15:16:22 às 15:17:20
Tipo : Nominal
Turno : Parecer
Quorum :

Total de Presentes : 3 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
9	Max da Mata	PSD	Sim	15:17:08
12	Reinaldo Bolão	PT	Sim	15:17:16
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	15:17:09

Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
3 0 3

Max da Mata

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Folha	Folha	Folha
9840	14	2

REPERENTE AO Processo 9840/15 - PL 279/15 - Autor: Vinicius Simões.

Ao Vereador Wандerson Marinho para designar Relator
na Comissão Direitos Humanos e Cidadania observando o
art 77, IV do RI.

em 24/02/16

Ana Marta Moreira
Coord. Sala de Comissões
Matr.: 4069
Câmara Municipal de Vitória

Ao Vereador Marcelão,
para relatar a matéria.

Em 07/03/16

Wanderson Marinho
Comissão de Direitos
Humanos e Cidadania
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Assinatura
9840	18	21

Vereador
Marcelão

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Projeto de Lei nº 279/2015

Processo nº 9840/2015

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Vinícius Simões que dispõe sobre a instituição de penalidades a toda e qualquer forma de abandono que atente à dignidade e bem-estar dos idosos, no âmbito da Cidade de Vitória, além de dar outras providências.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça é pela constitucionalidade e legalidade da matéria, entendendo não haver qualquer vício na proposta apresentada, segundo entendimento do Vereador Fabrício Gandini.

O processo foi recebido em nosso gabinete para a emissão de parecer pela Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, nos termos do art. 73 do Novo Regimento Interno.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

A matéria ora em exame pretende, conforme já dito acima, estabelecer uma política municipal que puna os casos de abandono e maus-tratos contra pessoas idosas, nos termos especificados na proposta legislativa, com os quais concordamos e opinamos pela aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Ficha	Rubrica
9800	16	2

Vereador
Marcelão

Ademais, convém destacar que a Comissão de Constituição e Justiça já opinou pela legalidade e constitucionalidade da proposta em comento, dando a esta Comissão maior segurança jurídica acerca do projeto.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendendo, S.M.J., ter o Projeto de Lei nº 279/2015 cumprido os requisitos legais, além de caminhar no sentido de dar maior eficácia a princípio constitucional e a garantias básicas dos cidadãos, opinamos pela sua APROVAÇÃO.

É o parecer.



Reunião:
Data:
Tipo:
Turno:

Comissão de Direitos Humanos e Cidadania
17/05/2016 - 14:34:41 às 14:35:23
Nominal
Parecer

Quorum:
Total de Presentes: 2 Parlamentares

N.Ordem Nome do Parlamentar
19 Marcelão
20 Wanderson Marinho

Partido
PT
PSC

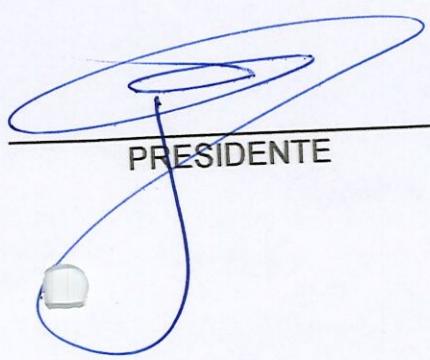
Voto
Sim
Sim

Horário
14:35:18
14:35:18

TOTAL
2

Totais da Votação: SIM 2 NÃO 0

Câmara Municipal de Vitória		
Nome	Assinatura	Rúbrica
9840	17	F



PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
9840	18	B

O Processo é Del
do Tramitar Correpondente de
acordo com o art. 509, §3º do PI

Ponentes das Comissões
Justica: Pela Constitucionalidade
Financeira: Pela Aplicação
Direitos Humanos e Cidadania: Pela Aplicação

Ao Sr. (a): Kita Prati
Para providenciar a extração do avulso.

Em 17/05/16

Kiany Ferreira Damascena Silva
Coordenadora das Comissões
Matr.: 6553
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 19/05/16

Graziela Binda Gonçalves
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9840	19	J



Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

125/2016

PROCESSO	9840/2015
PROJETO DE LEI	279/2015
EMENTA	Dispõe sobre a penalidade a toda e qualquer forma de abandono que atende contra a dignidade e bem-estar do idoso, na forma da presente Lei e em consonância com disposto nos artigos 1º, Inciso III, 226, § 8º, 229 e 230, da Constituição Federal do Brasil de 1988, 3º e 98, da lei federal de nº 10.741 de 2003 e 6º, Inciso I, da Lei Orgânica e dá outras providências.
INICIATIVA	Vinicius Simões
PARECER	<p>Pela Comissão de Constituição e Justiça – Pela Constitucionalidade. Pela Comissão de Finanças – Pela Aprovação. Pela Comissão do Direitos Humanos – Pela Aprovação.</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9840	20	g

INCLUA-SE EM PAUTA DA DIRETIVA

EM, 3 / 8 / 16

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 3 / 8 / 16

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), deirizelli
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 19 / 08 / 16

Diretor DEL

Providenciado a extração do autografo
de Lei de que trata o presente processo
nesta data.

Em, 25 / 08 / 2016

QADP

Matéria : Projeto de Lei nº 279/2015

Autoria : Fabrício Gandini

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9840	21	CF.

Reunião :

74º Sessão Ordinária

Data :

03/08/2016 - 16:12:46 às 16:13:36

Tipo :

Nominal

Turno :

Ata

Quorum :

Total de Presentes : 12 Parlamentares

N. Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	16:13:28
22	Devanir Ferreira	PRB	Não Votou	
7	Fabrício Gandini	PPS	Sim	16:13:08
8	Luisinho	PDT	Sim	16:13:25
18	Luiz Emanuel	PPS	Sim	16:13:12
19	Marcelão	PT	Sim	16:13:29
9	Max da Mata	PDT	Sim	16:13:02
10	Namy Chequer	PC do B	Não Votou	
11	Neuzinha	PSDB	Não Votou	
12	Reinaldo Bolão	PT	Sim	16:13:31
23	Rogerinho	PHS	Sim	16:13:24
13	Sérgio Magalhães	PTB	Não Votou	
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	16:12:50
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	16:12:58
15	Zezito Maio	PMDB	Sim	16:13:21

Totais da Votação :

SIM 11 NÃO 0

TOTAL 11


PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9840	022	GJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF.PRE. AUT. Nº 117

Vitória, 25 de agosto de 2016.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 10.669/2016**, referente ao **Projeto de Lei nº 279/2015**, de autoria do Vereador **Vinícius Simões**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de agosto de 2016. Aplica-se o disposto no Art. 1º da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro¹.

Atenciosamente,

Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 9840/2015 – CMV
SM/CVSP

Processo: **5347619/2016** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 31/08/2016 Hora: 16:57
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Documento: OFICIO - 117
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01



¹ Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
984023		C.A.

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DE LEI N° 10.669

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei n° 279/2015**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Dispõe sobre a penalidade de toda e qualquer forma de abandono que atente contra dignidade e bem-estar do idoso, na forma da presente Lei e em consonância com o disposto nos artigos 1º, inciso III, 226, §8º, 229 e 230 da Constituição Federal do Brasil de 1988, artigos 3º e 98 da Lei Federal n° 10.741, 01 de outubro de 2003, e 6º, inciso I da Lei Orgânica.

Art. 1º. Ao familiar que promover ou concorrer para a prática de abandono material e imaterial para com o idoso, será aplicada a sanção prevista nesta Lei, sem prejuízo de outras de natureza civil e penal.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se ato de abandono material a inobservância do dever de ajuda e amparo ao idoso que não tiver condições de se manter, e imaterial a violação ao direito à convivência familiar assegurado ao idoso.

Art. 3º. O Poder Executivo aplicará multa ao familiar que incorra na prática do ato previsto no artigo 1º multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cabendo em caso de reincidência, a duplicação deste valor.

Parágrafo único. A penalidade prevista neste artigo ficará sob regulamentação do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9840	24	A.

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Art. 4º. O procedimento para fins de aplicação desta Lei dependerá de comprovação da prática do ato de abandono mediante decisão judicial irrecorrível a ser apresentada à autoridade administrativa municipal competente.

Parágrafo único. O agente público municipal, verificada a comprovação de prática do abandono ao idoso, lavrará auto de infração, através do qual será formalizado o competente processo administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 5º. Os valores pecuniários provenientes de multas decorrentes da aplicação desta Lei serão revertidos, em sua totalidade, para criação de manutenção de serviços e programas municipais em favor de idosos em condição de vulnerabilidade.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 25 de agosto de 2016.

Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Davi Esmael Menezes de Almeida
1º SECRETÁRIO

Neuza de Oliveira
2º SECRETÁRIO

José Francisco Maio Filho
3º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9840	25	gb

Transcorrido, 24/10/2016, o prazo de Sancção, VETO e promulgação por parte do Prefeito municipal, encaminhe-se a presente proposição ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vitória para fins de promulgação e publicação da Lei, na forma que dispõe o § 7º do Art. 8º da Lei Orgânica do município.

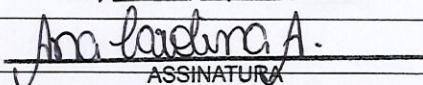
Em 07/10/2016



Silvana Marcola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 24/10/2016



Ana Laelma A.
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9840	26	d

CMV/DEL

Publicado no Diário Oficial
Legislativo Municipal/ES
de: 24 / 10 / 2016.

Rubrica

Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 9.036

Dispõe sobre a penalidade de toda e qualquer forma de abandono que atente contra dignidade e bem-estar do idoso, na forma da presente Lei e em consonância com o disposto nos artigos 1º, inciso III, 226, §8º, 229 e 230 da Constituição Federal do Brasil de 1988, artigos 3º e 98 da Lei Federal nº 10.741, 01 de outubro de 2003, e 6º, inciso I da Lei Orgânica.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Ao familiar que promover ou concorrer para a prática de abandono material e imaterial para com o idoso, será aplicada a sanção prevista nesta Lei, sem prejuízo de outras de natureza civil e penal.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se ato de abandono material a inobservância do dever de ajuda e amparo ao idoso que não tiver condições de se manter, e imaterial a violação ao direito à convivência familiar assegurado ao idoso.

Art. 3º. O Poder Executivo aplicará multa ao familiar que incorra na prática do ato previsto no artigo 1º multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cabendo em caso de reincidência, a duplicação deste valor.

Parágrafo único. A penalidade prevista neste artigo ficará sob regulamentação do Poder Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9840	27	d

Art. 4º. O procedimento para fins de aplicação desta Lei dependerá de comprovação da prática do ato de abandono mediante decisão judicial irrecorrível a ser apresentada à autoridade administrativa municipal competente.

Parágrafo único. O agente público municipal, verificada a comprovação de prática do abandono ao idoso, lavrará auto de infração, através do qual será formalizado o competente processo administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 5º. Os valores pecuniários provenientes de multas decorrentes da aplicação desta Lei serão revertidos, em sua totalidade, para criação de manutenção de serviços e programas municipais em favor de idosos em condição de vulnerabilidade.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 20 de outubro de 2016.

Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 480 Ano IV

Vitória (ES), Segunda-Feira, 24 de Outubro de 2016

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9840	28	

www.cmv.es.gov.br/diario

Ambiente da Constituição Federal de 1988 (Art. 225), formação paralela em psicoterapias, ecologia de beija flores, ecologia florestal, com várias contribuições e serviços prestados à sociedade civil, Conselheiro no Conselho Estadual de Meio Ambiente e de Saúde, co-autor do PES – Projeto de Educação Sanitária e autor do PERI – Projeto de Educação para Recursos Hídricos, ambos da CESAN, autor do Projeto de criação da Unidade de Conservação Marinha de Santa Cruz.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Attílio Vivácqua, 20 de outubro de 2016.

Namy Chequer Bou Habib Filho

PRESIDENTE

LEI Nº 9.036

Dispõe sobre a penalidade de toda e qualquer forma de abandono que atente contra dignidade e bem-estar do idoso, na forma da presente Lei e em consonância com o disposto nos artigos 1º, inciso III, 226, §8º, 229 e 230 da Constituição Federal do Brasil de 1988, artigos 3º e 98 da Lei Federal nº 10.741, 01 de outubro de 2003, e 6º, inciso I da Lei Orgânica.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Ao familiar que promover ou concorrer para a prática de abandono material e imaterial para com o idoso, será aplicada a sanção prevista nesta Lei, sem prejuízo de outras de natureza civil e penal.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se ato de abandono material a inobservância do dever de ajuda e amparo ao idoso que não tiver condições de se manter, e imaterial a violação ao direito à convivência familiar assegurado ao idoso.

Art. 3º. O Poder Executivo aplicará multa ao familiar que incorra na prática do ato previsto no artigo 1º multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cabendo em caso de reincidência, a duplicação deste valor.

Parágrafo único. A penalidade prevista neste artigo ficará sob



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9840	29	

www.cmv.es.gov.br/diario

Vitória (ES), Segunda-Feira, 24 de Outubro de 2016

Edição: 480 Ano IV

regulamentação do Poder Executivo.

Art. 4º. O procedimento para fins de aplicação desta Lei dependerá de comprovação da prática do ato de abandono mediante decisão judicial irrecorrível a ser apresentada à autoridade administrativa municipal competente.

Parágrafo único. O agente público municipal, verificada a comprovação de prática do abandono ao idoso, lavrará auto de infração, através do qual será formalizado o competente processo administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 5º. Os valores pecuniários provenientes de multas decorrentes da aplicação desta Lei serão revertidos, em sua totalidade, para criação de manutenção de serviços e programas municipais em favor de idosos em condição de vulnerabilidade.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 20 de outubro de 2016.

Namy Chequer Bou Habib Filho

PRESIDENTE

COMISSÕES

Processo que foi votado e julgado como inconstitucional na reunião ordinária da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, realizada no dia 20 de outubro de 2016:

Processo: 3441/2016 – PL 105/2016 – Autor: Vereador Rogerinho Pinheiro.

Expediente:

Presidente: Namy Chequer Bou Habib Filho

Diretor Geral: Rubens Sergio Rasseli

Responsável pela Publicação: Carlos Eduardo Louredo de Freitas

ESTE É O FINAL DESTA PUBLICAÇÃO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
0840	30	d

OF.PRE.ENC.LEIS Nº 054

Vitória, 26 de outubro de 2016.

Assunto: **LEI PROMULGADA**

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. à **Lei Promulgada nº 9.036/2016**, referente ao **Projeto de Lei nº 279/2015**, de autoria do Vereador **Vinicius Simões**, publicada no Diário Oficial Legislativo Municipal de 24 de outubro de 2016.

Atenciosamente,

Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

RECEBIDO EM 31/10/16
17h38

Vinicius Patrício Oliveira
Assistente Administrativo
Mat. 612346
SEGOV/GDO

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 9840/2015 – PMV
SM/AC.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Assinatura
9840	31	✓

Sr. Diretor

Encaminho para expediente externo

A Lei Promulgada nº 9.036/16

Em, 08 / 11 / 2016

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

EM, 08 / 11 / 2016

DIRETOR/DEL

AO DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 08 / 11 / 2016

Presidente da Sessão

ARQUIVE-SE

Em, 21 / 11 / 2016

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

 Silvana Manola
Diretora do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA